

tratar nem remunerar outro pessoal que não seja o pessoal técnico, artífice e operário que fôr indispensável para a execução das obras.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926.—**BERNARDINO MACHADO**—*João Catanho de Meneses*—*Armando Marques Guedes*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o artigo 4.º do decreto n.º 11:440, de 9 do corrente, inserto no *Diário do Governo* n.º 30, 1.ª série, da mesma data:

Artigo 4.º O imposto será liquidado sobre o valor atribuído aos locais a título de chave, ou como valor comercial e industrial dos estabelecimentos, que em caso algum será inferior ao produto da renda anual constante da matriz multiplicada por 10.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 12 de Fevereiro de 1926.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

#### 4.ª Repartição Central

#### Decreto n.º 11:447

O artigo 28.º do Código das Execuções Fiscais fixou em dois o número de escrivães do Tribunal das Execuções Fiscais do Porto. Pelo artigo 11.º da lei n.º 683, de 12 de Maio de 1917, foi suprimido um destes lugares. Em face do movimento que actualmente tem esse Tribunal, reconhece-se não poder um só escrivão executar e trazer em dia o grande serviço que tem a seu cargo.

Por outro lado, no Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa, onde, desde a proclamação da República, já foram suprimidos trinta lugares, ainda hoje existem quatro contadores, sendo esta a única categoria de funcionários em cujo quadro, até ao presente, se não fez redução alguma, podendo todavia os respectivos trabalhos ser efectuados apenas por três.

Podem, pois, prover-se as necessidades que para os serviços existem na criação de um lugar de escrivão no primeiro destes tribunais com a supressão de um lugar de contador no segundo.

Tanto os lugares de escrivães como os de contadores destes tribunais são desempenhados por segundos oficiais do quadro geral dos funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, n.º 5.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919. Suprimindo-se um lugar de contador no Tribunal de Lisboa, e criando-se um de escrivão no Tribunal do Porto não se altera portanto esse quadro, não se altera a despesa do Estado e ocorre-se a uma urgente necessidade dos serviços das execuções fiscais, que precisam de andar rigorosamente em dia e para os quais cumpre olhar sempre com a maior atenção e solicitude, não só pelo que em si representam, mas, sobretudo, porque elles são, quando devidamente organizados, a garantia da cobrança voluntária das contribuições e impostos.

Assim, tendo em vista o disposto no § único do artigo 54.º do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, e no artigo 14.º da lei n.º 683, de 12 de Maio de 1917;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido um lugar de contador no Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa.

Art. 2.º É criado um lugar de escrivão no Tribunal das Execuções Fiscais do Porto.

§ único. Pelo que se refere aos escrivães deste Tribunal, a distribuição a que alude o artigo 12.º e seu parágrafo da lei n.º 683, de 12 de Maio de 1917, será feita da seguinte forma: 10 por cento para o que exercer as funções de chefe da secretaria e 8 por cento para o outro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926.—**BERNARDINO MACHADO**—*Armando Marques Guedes*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção da Marinha Mercante

#### Decreto n.º 11:448

Considerando que o decreto n.º 11:020, de 20 de Junho de 1925, aprovou um regulamento dos meios de salvação a bordo, com carácter internacional, para começar a vigorar a partir de 1 de Março próximo;

Considerando porém que as suas disposições só em Janeiro deste ano puderam ser transmitidas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, em virtude de demoras havidas na sua tradução, não sendo portanto razoável dentro do curto prazo disponível exigir-se aos navios estrangeiros que frequentam os nossos portos o cumprimento exacto daquele decreto;

Considerando ainda que grande parte do material de salvação tem de ser importado, o que obriga os armadores a grandes demoras para conseguirem pôr os seus navios nas condições mencionadas no regulamento do decreto n.º 11:020:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo a que se refere o artigo 14.º e seu parágrafo do decreto n.º 11:020, de 20 de Junho de 1925, é prorrogado até 31 de Agosto de 1926.

Art. 2.º O decreto n.º 11:020, de 20 de Junho de 1925, entrará definitivamente em vigor no dia 1 de Setembro de 1926.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926.—**BERNARDINO MACHADO**—*António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Armando Marques Guedes*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*—*António Alberto Torres Garcia*.